



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00302875

Data Remessa: 2017-08-10

Hora: 10:12

Enviado Por: KARINE DA SILVA LEITE MORAES

Destino: GABINETE DO SECRETARIO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação:

Nr Processo
00470598/17

Requerente
LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

Tipo Documento
EDITAL

10
08
14

Elite

Assinatura Recebimento

Karine

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 10/08/2017 **HORA:** 10:10

Nº PROCESSO: 470598/17

REQUERENTE: LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

CPF/CNPJ: 17514710000132

ENDEREÇO: RUA ARMINDO GUARANA, Nº71, VILA REGENTE FEIJO, SAO PAULO-SP

TELEFONE: ..

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

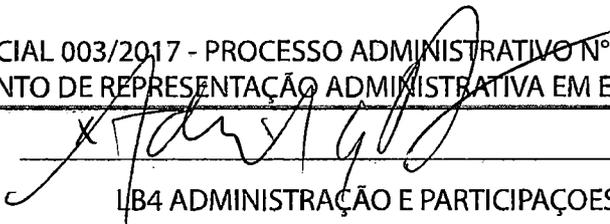
LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 003/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 438869/2017, REFERENTE A SOLICITAÇÃO DE RECEBIMENTO DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA EM EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO, CONFORME ANEXO.

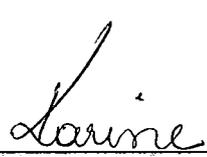
OBSERVAÇÃO:

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 003/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 438869/2017, REFERENTE A SOLICITAÇÃO DE RECEBIMENTO DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA EM EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO



LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

URGENTE



KARINE DA SILVA LEITE MORAES

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP

Rua Armino Guaraná, nº 71, Cj. 181
Vila Regente Feijó/SP – CEP 03335-070
CNPJ: 17.514.710/0001-02

Telefone: (11) 2901-9889 Fax: (11) 2901-9889
licitacao@tekcom.com.br

**ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE
VÁRZEA GRANDE NO ESTADO DO MT OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES**

URGENTE

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 003/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 438869/2017**

LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Armino Guaraná, nº 71, cj 181, Vila Regente Feijó, São Paulo, SP, CEP 03335-070, São Paulo, SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.434.547/0001-63, neste ato representado por seu procurador ao final subscrito, vem, baseado que está no artigo 109, II da lei federal 8.666/1993, do artigo 37 da Lei estadual 10.177/1998, ante a decisão que manteve sua inabilitação no Pregão Presencial acima epigrafado, tempestiva e mui respeitosamente, à presença de v.Sa., apresentar suas **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA**, que adiante especifica, o que faz conforme os argumentos de fato e de direito que seguem.

LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP

Rua Armino Guarani, nº 71, Cj. 181

Vila Regente Feijó/SP – CEP 03335-070

CNPJ: 17.514.710/0001-02

Telefone: (11) 2901-9889 Fax: (11) 2901-9889

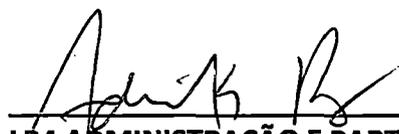
licitacao@tekcom.com.br

Ante o exposto, requer a v. Ilma Sa. se digne a **receber** a presente representação administrativa no duplo efeito, **suspensivo e devolutivo**, sob pena de causar dano irreparável à representante e caso não o seja, será ineficaz a decisão final, caso deferido os pedidos aqui expostos, consoante fundamento nas acostadas razões.

No mais, requer seja exercido o v. juízo de reconsideração, reparando a decisão atacada na forma fundamentada. Caso não seja esta última a decisão de v.Sa., requer o encaminhamento do presente processo administrativo à autoridade superior competente para apreciação e decisão após aplicação das formalidades legais e de estilo.

Nesses termos, p. deferimento.

Várzea Grande, 09 de agosto de 2017.



LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP

CNPJ/MF n.º 17.514.710/0001-02

Ademilson Rodrigues

Representante Legal

RG/SSP-MT 0751596-0

CPF/MF n.º 502.774.641-53

RAZÕES DE REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Representante: LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP

Representado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE VÁRZEA GRANDE NO ESTADO DO MT

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 003/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 438869/2017

PRELIMINAR - TEMPESTIVIDADE

A Representante foi intimada do ato aqui atacado, que manteve a decisão de inabilitação da Representante em sede de pregão presencial, em 07 de agosto de 2017, conforme cópia de decisão acostada aos autos do processo epigrafado.

De acordo com o artigo 109, II da Lei federal 8.666/1999, aplicável à espécie pela leitura conjunta do artigo 9º da Lei federal 10.520/2002, o prazo para apresentação de Representação Administrativa é de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão recorrida, sendo, portanto a presente representação é claramente tempestiva, vez que o termo final do mesmo se daria em 14 de agosto de 2017.

PRELIMINAR – EFEITO SUSPENSIVO

Consoante a letra do artigo 109, § 2º da Lei federal 8.666/1993, os recursos administrativos poderão ser recebidos também no efeito suspensivo quando “além de relevante seu fundamento, da execução do ato recorrido, se provido, puder resultar a ineficácia da decisão final”. É assim que a norma estadual requer duplo requisito para concessão do efeito suspensivo, quais sejam o de (i) relevante fundamento e (ii) perigo de ineficácia da decisão final pelo curso do tempo.

No caso presente requer-se, ao final, a revogação da decisão que inabilitou a Representante, impossibilitando a sua contratação. Contudo, o processo em questão já passou da fase de homologação, seguindo para contratação administrativa.

LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP

Rua Armindo Guaraná, nº 71, Cj. 181
Vila Regente Feijó/SP – CEP 03335-070
CNPJ: 17.514.710/0001-02

Telefone: (11) 2901-9889 Fax: (11) 2901-9889
licitacao@tekcom.com.br

Assim, caso não seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, caso, ao final, os pedidos aqui requeridos sejam deferidos, não surtirão os efeitos desejados, pois o objeto licitado já terá sido contratado e, possivelmente, executado por meio de um processo administrativo maculado por ilegalidade, nos termos aqui expostos, havendo claro perigo de ineficácia da decisão final.

No mais, os fundamentos aqui apresentados são bastante relevantes, vez que, como demonstrado com detalhes até o final desta peça recursal, a decisão que inabilitou a Representante encontra-se maculada por nulidade, vez que o próprio instrumento convocatório foi “aditado” sem a devida publicidade. Mais ainda, o motivo de inabilitação da Representante não encontra salvaguarda nos princípios da razoabilidade e ponderação administrativos.

Havendo a presença de ambos requisitos é que **deve o duplo efeito, devolutivo e suspensivo, ser concedido.**

FATOS

A Representante participou do Pregão Presencial nº 003/2017 promovido por esta municipalidade, tendo, em sessões públicas ocorridas em 28 e 29 de junho de 2.017, apresentado proposta para o item 03 licitado, tudo em conformidade com as atas da referida sessão pública acostadas aos autos, tendo oferecido na etapa de lances **a melhor proposta para a administração pública**, ou seja, com valor unitário de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) e valor total global anual de **R\$ 1.062.000,00 (um milhão e sessenta e dois mil reais).**

Ato contínuo veio a suspensão da sessão pela Ilma. Comissão de Licitações para a análise e diligência junto aos documentos de habilitação.

Em 19 de julho de 2.017 veio a sessão pública cuja ata lavrada encontra-se acostada às fls. 1.416 e 1.417 dos autos, durante a qual anunciou-se a decisão de INABILITAR a ora Representante para a contratação com a Administração Pública, pelos seguinte motivo:

593.820,00 (Quinhentos e noventa e três mil oitocentos e vinte reais); LOTE 03 A
licitante LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP vencedora,
Totalizando R\$ 1.062.000,00 (Hum milhão e sessenta e dois mil reais)
INABILITADA por NÃO conformidade com o subitem 10.7.2. LOTE 04 A licitante

Tal razão encontra-se melhor detalhada e motivada no complementar documento “RESULTADO ANÁLISE E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO P.P. 003/2017”, notadamente no excerto a seguir colado, disponível às fls. 1.424 dos autos:

b) Referente à empresa **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP**, o índice de liquidez é de 2015 e falta certidão da secretaria de fazenda do estado SP.

Em resposta, fora constatado em análise que tratasse de certidão conjunta de fácil averiguação no sítio da <http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br/da-ic-web/inicio.do>, estando em conformidade com a legislação vigente

Com relação ao índice de liquidez fora constatado que a mesma **NÃO** atendeu o subitem 10.7.2 do Adendo, pois tem como referência o ano calendário de 2015.

Após sanar a questão da certidão da secretaria de fazenda do estado de SP, que se encontra regular, a motivação administrativa colou o referido item 10.7.2 do edital e respectivo adendo da seguinte maneira:

“10.7.2 Balanço patrimonial e DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL DA EMPRESA LICITANTE, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, devidamente registrado na junta comercial ou cartório (deverá conter carimbo ou etiqueta ou chancela da junta Comercial) fundamentado no art. 1.181 da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 583/83 § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

E assim conclui o Ilmo. Sr. Pregoeiro à fls. 1.425:

NOTE-03 A licitante **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP** vencedora, Totalizando R\$ 1.062.000,00 (Hum milhão e sessenta e dois mil reais) **INABILITADA** por **NÃO** conformidade com o subitem 10.7.2.

Ato contínuo, ao final da sessão pública a ora Representante insurgiu-se contra a injusta decisão, requerendo prazo para apresentação de recursos, o que fez no prazo recursal, ao cabo que veio a decisão ora atacada com o seguinte dispositivo:

LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP

Rua Armindo Guaraná, nº 71, Cj. 181
Vila Regente Feijó/SP – CEP 03335-070
CNPJ: 17.514.710/0001-02

Telefone: (11) 2901-9889 Fax: (11) 2901-9889
licitacao@tekcom.com.br

TV – Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decido:

Destarte, recebo o recurso da requerente **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP** e no mérito **DECIDO** pelo **NÃO PROVIMENTO**, de acordo com os motivos explanados, mantendo assim a licitante **INABILITADA**.

Tal decisão veio a ser ratificada pelo Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Administração nos seguintes termos:

PROC. ADM. N. 438869/2017 Pregão Presencial N. 003/2017

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pelo pregoeiro, **RATIFICO** a Decisão Proferida que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-EPP**, mantendo a referida licitante **INABILITADA**; Quanto ao recurso interposto pela licitante **PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA**, que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** reformando a decisão que habilitou as empresas **Minas Locadora de Veículos e Máquinas LTDA – ME e Ricardo Murilo de Arruda Alves ME**, declarando as recorridas **INABILITADAS** e negando provimento aos demais pedidos.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Como se verificará, de forma simples e sucinta, sem óbice do costumeiro acerto, o Ilmo. Sr. Secretário confirmou decisão que inabilitou a Representante de forma equivocada, vez que as demonstrações contábeis apresentadas **SÃO DO ANO DE 2.016**, como se verifica pela simples leitura dos documentos de fls. 1.104 a 1.111, incluindo aí toda a formalidade exigida pelo instrumento convocatório, como se demonstrará.

A inabilitação da Representante foi decidida com base em índices de análise econômica e financeira de 2.015 (documento de fls. 1.112 a 1.113) que **não faz parte dos demonstrativos contábeis exigidos**, não servindo legalmente de fundamento para sua inabilitação, como veremos.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Seguindo a instrução dada pelo artigo 37, “*caput*” da Constituição Federal, a Lei federal 8.666/93 em seu artigo 3º, estabelece como um dos princípios básicos a serem observados no trâmite do processo licitatório o da legalidade, conforme se depreende de seu teor, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Dessa maneira, como expõe a norma legal e constitucional, cogente e vinculativa a todo o Poder Público, o **princípio da legalidade pública deve ser obedecido**. Diante disso, é forçoso lembrar a sempre atual lição de Celso Antonio Bandeira de Mello a respeito do teor do princípio da legalidade aplicado às Pessoas Jurídicas de Direito Público:

“A atividade administrativa deve não apenas ser exercida sem contraste com a lei, mas, inclusive, só pode ser exercida nos termos de autorização contida no sistema legal. A legalidade na Administração não se resume à ausência de oposição à lei, mas pressupõe autorização dela, como condição de sua ação. Administrar é conforme disse Seabra Fagundes em frase lapidar, ‘aplicar a lei de ofício’”.

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de direito administrativo. 18 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. p.67)

Como se lê da lição, a Administração Pública, quando contrata, não pode fazer aquilo que bem entende, vinculada que está às disposições legais de todo o

ordenamento jurídico. É dever do agente público a “aplicação de ofício” da disposição legal.

Decorre desse mesmo raciocínio o próprio **princípio da vinculação ao edital**, inscrito de forma indelével no artigo 41, *caput* da Lei federal 8.666/93, que, como é sabido, exige que todos os atos da Administração Pública se encontrem salvaguardados pelo edital, independentemente de sua concordância, para o momento, com os seus termos.

Assim a lição de Justen Filho:

1) Natureza vinculativa do ato convocatório

*O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4.º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...).*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Comentário ao artigo 41).

Como se vê, o agente público deve se ater aos ditames e exigências **editais em sua integralidade**. Tanta a necessidade de cumprimento da vontade exarada pelo instrumento convocatório que **qualquer modificação** deve ser divulgada da **mesma forma** a que se deu o texto original. Esta, inclusive é a letra do artigo 21, § 4º da Lei federal nº 8.666/93, sobre a qual comenta Justen Filho (destaques nossos):

3) Alteração nas condições do instrumento

Podem existir defeitos no instrumento convocatório. Também pode apurar-se a conveniência de alterar condições nele previstas ou mesmo introduzir informações relevantes, por ocasião da prestação de esclarecimentos, que não estavam contempladas no edital. Nesse aspecto, confirmam-se os comentários realizados ao art. 41, adiante.

*Essas alterações tanto podem surgir de modo espontâneo no âmbito da Administração como podem ser provocadas por manifestações ou questionamento de interessados. A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2.º. **Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação.** Se assim não fosse, haveria redução do prazo mínimo. Admite-se, porém, a desnecessidade da nova publicação quando a alteração for secundária e irrelevante para formulação das propostas.*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Comentário ao artigo 21).

Aliás, já é conhecida a posição do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a tal respeito:

“O princípio da vinculação ao ‘instrumento convocatório’ norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4.º, da Lei 8.666/1993).

Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subsequentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança”

(MS 5.755/DF, 1.ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 09.09.1998, DJ de 03.11.1998).

Dessa maneira, qualquer modificação ao instrumento convocatório já publicado deve sê-lo feito por meio da concessão dos mesmos prazos estabelecidos pelo artigo 21 da Lei federal 8.666/93, além de **manter a forma de publicação** do mesmo.

No caso em tela, a Administração Pública logrou publicar o **aviso de edital** por meio de diários oficiais e jornais de grande circulação, como se verifica nos documentos colados a fls. 462 a 465 dos autos, fazendo jus às normas legais atinentes à publicidade de tais atos.

No decorrer do processo licitatório, entretanto, veio a necessidade interna da Administração de produzir **adendo** ao termo de referência do referido edital, como se verifica pelos documentos de fls. 466 a 477, tendo sido **publicado** Aviso de Prorrogação da sessão pública do dia 14 de junho de 2.017 para 28 de junho de 2.017 (fls. 478), cuja motivação foi a seguinte: “Tal prorrogação faz se necessária em virtude de alterações promovidas no ato convocatório, afetando assim, a elaboração de propostas de possíveis licitantes interessadas em participar do certame”. O **Aviso de Prorrogação** em questão foi publicado também na forma da lei, como comprovam os documentos colados às fls. 486 a 487 dos autos.

Ocorre que, não obstante haver sido publicado o referido Aviso de Prorrogação, **NÃO FOI PUBLICADO AVISO DE DISPONIBILIDADE DAS REFERIDAS ALTERAÇÕES NO SÍTIO ELETRÔNICO** da prefeitura de Várzea Grande. Ora, comparemos dois exemplos de publicação em questão, sendo a primeira da publicação do edital original e a segunda a do referido aviso de prorrogação:

LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP

Rua Armino Guarani, nº 71, Cj. 181

Vila Regente Feijó/SP – CEP 03335-070

CNPJ: 17.514.710/0001-02

Telefone: (11) 2901-9889 Fax: (11) 2901-9889

licitacao@tekcom.com.br

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2017**

Processo 438869/2017: O Município de Várzea Grande, por meio de Pregoeiro Oficial, designado pela portaria n. 382/2017, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço, tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO POR ITEM** cujo objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, EQUIPADOS COM SISTEMA ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS EM TEMPO REAL, SEGURO DO VEÍCULO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.** A realização prevista para o dia 14 de Junho 2017, às 08h30min (horário de Mato Grosso). O Edital completo está à disposição dos interessados, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande – Superintendência de Licitação, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, sito à avenida Castelo Branco, 2500 – Várzea Grande/MT, mediante pagamentos dos custos de R\$ 0,13 por cópia não restituível, e gratuitamente no sítio: www.varzeagrando.mt.gov.br. Várzea Grande-MT, 30 de maio de 2017. **Pablo Gustavo Moraes Pereira, Secretário Municipal de Administração, Carilno Agostinho, Pregoeiro Oficial.**

**AVISO DE PRORROGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 003/2017
PROC. ADM. N. 438869/2017
REGISTRO DE PREÇOS**

O Município de Várzea Grande, por meio do Pregoeiro Oficial, designado pela portaria n. 382/2017, torna público para conhecimento dos interessados, que fará a prorrogação do prazo de realizar licitação na modalidade de PREGÃO na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço, tendo como critério de julgamento o menor preço por ITEM, cujo objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, EQUIPADOS COM SISTEMA ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS EM TEMPO REAL, SEGURO DO VEÍCULO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT,** conforme edital e anexos. A realização esta prevista para o dia 14 de junho de 2017, às 8hs30min. (horário Local), PRORROGADA para o dia 28 de junho de 2017 às 8hs30min. (Horário de Local). Tal prorrogação faz-se a necessário em virtude de alterações promovidas no ato convocatório, afetando assim, a elaboração de propostas de possíveis licitantes interessadas em participar do certame. Várzea Grande-MT, 08 de junho de 2017. **Pablo Gustavo Moraes Pereira, Secretário de Administração.**

Como se verifica claramente no primeiro excerto, ao final da publicação temos as instruções de disponibilidade do edital, *in verbis*: "(...). O Edital completo está à disposição dos interessados, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande - Superintendência de Licitação, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, sito à avenida Castelo Branco, 2500 - Várzea Grande/MT, mediante pagamentos dos custos de R\$ 0,13 por cópia não restituível, e gratuitamente no sítio: www.varzeagrando.mt.gov.br. (...)".

A segunda publicação, contudo, se limita a informar a alteração da data da referida sessão pública e o motivo de tal alteração, mas **não estabelece os meios para obtenção das alterações**, da mesma forma que a publicação do edital original! Em outras palavras, o adendo ao Termo de Referência que modificou diversos itens do mesmo **não obedeceu a mesma forma de publicação do instrumento convocatório.**

Como vimos alhures, o próprio STJ informa que, ainda que os Licitantes tenham tido acesso a alteração do instrumento convocatório, não há atendimento à exigência do artigo 21, § 4º da Lei federal nº 8.666/93 caso não haja a publicação das

alterações da mesma maneira que o instrumento convocatório original, o que se coaduna a situação presente.

Nesse sentido, não havendo a correta publicação do referido adendo, este último **não pode produzir efeitos**, pois nulo em sua própria origem. Assim sendo, a decisão que inabilitou a ora Representante também passa a ser eivada de nulidade, vez que, ao exigir a apresentação de “índice de liquidez”, faz referência ao item 10.7.2 dlo referido adendo. Perceba-se que a redação original do instrumento convocatório **não exige a apresentação de quaisquer índices de liquidez**, mas tão somente Balanço e demonstrações contábeis do último exercício, o que a Representante fez, como se verifica pelos documentos juntadas às fls. 1.104 a 1.111 dos autos.

Reitere-se ainda que, diferentemente da fundamentação apresentada pelo Ilustre Sr. Pregoeiro e confirmada pelo Ilmo. Sr. Secretário na decisão atacada, a Representante **não precluiu** em tal matéria, pois a mesma **não é atacável por meio de impugnação**, vez que a situação não abarca o conteúdo do edital em si, mas a forma de publicidade que não lhe foi dada. Como impugnar um ato não publicado?

No mais, deve-se ressaltar que a preclusão, ainda que subsistisse, atingiria tão somente os atos dos particulares e **não a possibilidade de revisão ou auto fiscalização** por parte da Administração Pública, cujo dever, como ensina Justen Filho, é rever atos ilegais a **qualquer tempo**, *in verbis* (destaques nossos):

*“O princípio da preclusão incide na licitação dentro dos limites inerentes à atividade administrativa. A preclusão, na sua origem processual, envolve principalmente os atos referentes a direitos disponíveis dos integrantes do processo. Mas não se aplica a preclusão quanto a direitos indisponíveis ou a atos cuja prática ou omissão sejam obrigatórios. O mesmo ocorre com a licitação, em que há maior amplitude de direitos indisponíveis. Na licitação, a preclusão disciplina especialmente os atos dos particulares. **Os atos da Administração Pública, como regra, não se sujeitam ao princípio da preclusão (como se verá adiante).** Assim, o **vício de ilegalidade pode (deve, aliás) ser pronunciado pela Administração, em qualquer tempo.** E se esse vício entranhou o ato convocatório, nada impedirá que venha a ser reconhecido na fase final da licitação.”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Comentário ao artigo 41).

Vamos além. A decadência do direito de impugnar não tem o condão de eliminar do licitante a possibilidade de recorrer e informar as nulidades evidentes decorrentes do processo licitatório. Neste sentido novamente o mestre Marçal Justen Filho (destaques nossos):

A Lei 8.666/1993 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.

Porém, a Lei não fornece solução quando o protesto tardio revelar a efetiva existência de ilegalidade. É evidente que a regra deve ser interpretada segundo a Constituição, impondo-se a distinção entre direitos disponíveis e indisponíveis. O vício de ilegalidade não pode ser superado apenas porque o particular deixou de apontá-lo antes de ser derrotado. A licitação não se desenvolve somente para a satisfação de interesses privados (disponíveis). A indisponibilidade dos interesses fundamentais perseguidos pelo Estado não é afetável pela ação ou omissão dos particulares. O regime de direito público aplica-se sem ficar dependente a atuação dos particulares-licitantes. A ausência de questionamento ou de impugnação não elimina a nulidade. A Administração tem o dever de pronunciá-la, até mesmo de ofício, tão logo tenha conhecimento de sua existência, conforme lição unânime e pacífica da doutrina e da jurisprudência. Deve-se admitir a possibilidade de convalidação apenas para vícios de anulabilidade. A omissão do interessado somente afeta os casos de anulabilidade, nos quais estão envolvidos interesses privados e disponíveis dos licitantes. Nessa (e somente nessa) hipótese, a inexistência de impugnação convalida o ato e acarreta o desaparecimento do vício.

O art. 41, § 2.º, deve ser interpretado no sentido de evitar a má-fé e a desídia. Certamente, o sujeito que arguir tardiamente o vício de ilegalidade não pode ser premiado. Ainda que a Administração pronuncie o vício, não poderá atribuir qualquer vantagem ao particular. A melhor solução seria aplicar a disciplina do Direito Processual Civil, no sentido de que a parte que deixar de invocar tempestivamente o vício será responsabilizável pelos prejuízos que sua demora acarretar aos terceiros. Mas atos viciados não se transformam em atos válidos pelo silêncio do particular. Logo, mesmo não se caracterizando um

procedimento recursal formal, a Administração poderá (deverá) pronunciar a existência do vício, promovendo a invalidação parcial ou total da licitação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Comentário ao artigo 41).

Como se verifica, a preclusão ao direito de impugnar informada pela decisão atacada **não tem o condão de escudar a Administração Pública do dever de garantir a legalidade.** Diga-se que a questão central, de manifesta ilegalidade, decorrente da **falta de publicidade** ao referido adendo **não foi enfrentada** pela decisão atacada!

Dessa maneira é que se requer o reconhecimento de nulidade do adendo ao termo de referência do edital, nos termos apresentados acima e, por conseguinte, a anulação da decisão que inabilitou a ora Representante, pois baseado em norma oriunda de tal adendo, determinando a **HABILITAÇÃO** da ora Representante, que apresentou a **melhor proposta à Administração Pública.**

RAZOABILIDADE E CÁLCULO ALTERNATIVO

Em que pese a nulidade da decisão que inabilitou a ora Representante por clara falta de fundamento jurídico para tanto, como já explicado alhures, por mero exercício argumentativo, temos que o instrumento convocatório modificado pelo seu adendo trouxe os itens 10.7.4 e 10.7.5 que estabelecem a forma de **comprovação da boa situação financeira da empresa**, devendo, assim, em conformidade com o já demonstrado princípio da vinculação ao edital, servir de base para o julgamento de tal situação pela comissão de licitações.

Mais do que apenas os referidos princípios normativos, a interpretação quanto ao referido tema deve ser dada pela aplicação dos princípios normativos que regem o ordenamento jurídico brasileiro, dada a existência de diversas possibilidades, dentre as quais, a decisão atacada é apenas uma delas.

No caso em tela, a decisão atacada ofende ainda o princípio da **razoabilidade administrativa.** Nesse sentido é sempre salutar a lição do mestre

Bandeira de Mello ao discorrer sobre o sentido normativo do princípio da razoabilidade, atinente à Administração Pública (negritos nossos):

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada”

(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 18 ed. São Paulo: Malheiros: 2005. p. 99)

Assim é que, no exercício do seu dever, devem os agentes públicos pautar-se pela prudência e sensatez, especialmente se atendo à finalidade da lei a que se encontram vinculados.

Inclusive, a jurisprudência mais recente vem no sentido de se opor a formalismos exacerbados, pautando-se pela ideia de vedação ao prejuízo da Administração Pública. Assim vejamos:

“Mandado de segurança – Licitação – Declaração de Nulidade – Licitante Vitorioso – Interesse para pedir Segurança.

A Lei 4717/1965 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos a conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais – meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado – não conduzem a declaração de nulidade.

Titular de simples expectativa de direito a contratação, o licitante tem interesse legítimo em obter mandado de segurança que mantenha eficaz o resultado da licitação em que obteve vitória”

(MS 1.113/DF, 1.ª S., rel. Min. Peçanha Martins, rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 31.03.1992, DJ de 18.05.1992).

Assim é que vícios sanáveis e que não tragam prejuízos à Administração Pública devem ser convalidados, em prol de garantir o **melhor negócio** à Administração. Desta maneira é que deve se pautar o intérprete na aplicação das regras do edital.

No caso em tela, temos **clara disposição editalícia** no sentido de que, **QUANDO QUAISQUER DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL, CORRENTE OU SOLVÊNCIA GERAL** for igual ou inferior a 1, a comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante será baseada na Comprovação de patrimônio líquido, no valor mínimo de **10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação. Essa é a letra do item 10.7.5 do adendo ao edital, cujo teor transcrevemos a seguir:

10.7.5 A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante será baseada na Comprovação de patrimônio líquido, no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, for igual ou inferior a 1;

Ilmos. Srs., a leitura do referido normativo nos leva a crer e, não pode ser outra a sua interpretação, que se trata de uma evidente **alternativa** aos licitantes que falham em comprovar a situação requerida pelo item 10.7.4, ou seja, da demonstração de capacidade financeira por índices de liquidez e solvência geral. Assim é que, *in casu*, não encontrando os membros da comissão de licitação os referidos índices da empresa Representante, caberia verificar a **solução alternativa**, com o claro intuito de **viabilizar o melhor negócio** para a Administração Pública, o que, infelizmente, não foi feito!

Repise-se que não se pede aqui qualquer ilegalidade ou atitude fora do âmbito normativo disponibilizado, mas tão somente o **cumprimento** do edital, cujo teor **previu tal solução alternativa!** Assim, não tendo encontrado os índices referentes ao Balanço Patrimonial de 2.016, cabe verificar, conforme consta do item 10.7.5 do instrumento convocatório, se o Patrimônio Líquido da empresa Licitante, ora Representante, corresponde a, pelo menos, **10% (dez por cento)** do valor estimado para contratação.

Como se verifica pela proposta vencedora apresentada e demonstrado na própria ata de fls. 1.416, o total da proposta anual da Representante foi de **R\$ 1.062.000,00 (um milhão e sessenta e dois mil reais)**. Sendo este o valor estimado para contratação, temos que comprovar se o patrimônio líquido da Representante, conforme demonstrado em seu Balanço Patrimonial, é de pelo menos 10% (dez por

cento) deste valor, ou seja, se é igual ou superior a **R\$ 106.200,00 (cento e seis mil e duzentos reais)**).

Ora, o Balanço Patrimonial de fls.1.106 da empresa Representante aponta o Patrimônio Líquido de **R\$ 3.980.096,35 (três milhões, novecentos e oitenta mil e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos)**, ou seja, em valor pujante e muito superior à própria estimativa de contratação.

Assim, a interpretação mais razoável permitida pelo instrumento convocatório permite verificar, pela análise da capacidade financeira da Representante por meio da comparação de seu Patrimônio Líquido ao valor estimado para contratação, que **não há motivo para sua inabilitação**, vez que **possui capacidade financeira mais do que suficiente para cumprir às obrigações contratuais** nos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

Destarte, se requer que, uma vez revogada a já comprovada nula decisão que inabilitou a Representante, venha a se confirmar a sua habilitação, pois em complemento cumprimento das exigências do instrumento convocatório.

PEDIDO

Ante o exposto requer:

- Sejam as presentes razões de representação recebidas e processadas;
- Seja concedido **TOTAL DEFERIMENTO** ao teor apresentado para que seja reconhecida a nulidade do adendo ao termo de referência do edital e, por conseguinte, à decisão que inabilitou a Representante, passando a **HABILITÁ-LA**, pois a documentação apresentada encontra-se em total conformidade com o edital;
- Finalmente, ainda que não se aceite o pedido anterior, em atendimento ao princípio da razoabilidade administrativa, seja concedido **TOTAL DEFERIMENTO** às razões recursais e aplicada à Representante a totalidade do item 10.7.5 do adendo ao termo de referência que **PERMITE** a substituição da apresentação dos índices de liquidez pela comparação do valor estimado para contratação com o Patrimônio Líquido da Licitante, ora Representante, cujos valores, como exposto na fundamentação, atendem, com sobra, a exigência do instrumento convocatório.

LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP

Rua Armindo Guaraná, nº 71, Cj. 181

Vila Regente Feijó/SP – CEP 03335-070

CNPJ: 17.514.710/0001-02

Telefone: (11) 2901-9889 Fax: (11) 2901-9889

licitacao@tekcom.com.br

Nesses termos, p. deferimento.

Várzea Grande, 09 de agosto de 2017.



LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EPP

CNPJ/MF n.º 17.514.710/0001-02

Ademilson Rodrigues

Representante Legal

RG/SSP-MT 0751596-0

CPF/MF n.º 502.774.641-53

✕

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA

REGISTRO GERAL 0751596-0

DATA DE EXPEDIÇÃO 25/08/2000

NOME ADEMILSON RODRIGUES

FILIAÇÃO

ANA MARIA RODRIGUES

NATURALIDADE RONDONOPOLIS-MT

DATA DE NASCIMENTO 24/01/1972

DOC ORIGEM C. NASC. LIV. 441 FLS. 136V
TERM 2948 RONDONOPOLIS-MT

CPF 502774641-53

Cuiabá, Mato Grosso, 25 de Agosto de 2000
2VIA-001



Ademilson Rodrigues
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

TABELIONATO E REGISTRO DE TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Av. Getúlio Vargas, 141 - Cuiabá/MT - Fone: (0xx65) 3052-8609 - Fax: (0xx65) 3052-9055
Tabela/Registadora: Glória Alice Ferreira Bertoli
www.primeirooficio.com.br - contato@primeirooficio.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com a original que me foi apresentada do que dou fé.

AYP46181
R\$ 2,70

Selo de Controle Digital

Em testemunho () da verdade.

Ibis Lemes da Silva, Escrev. Autorizada
Cuiabá, 10 de agosto de 2017

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 58 Cod
<http://www.tjmt.jus.br/selos>

IL

1º. Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO

A

1º. Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO

1º. Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO

1º. Serv. Not. e Reg. Cuiabá - MT
EM BRANCO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP**, inscrita sob o CNPJ nº 17.514.710/0001-32, sediada na Rua Armindo Guaraná, nº 71 - cj 181 - Vila Regente Feljó CEP: 03335-070 - São Paulo/SP, neste ato representadas por seu responsável legal Sr(a) **LUIS BELLINGERI**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.283.158-67, portador da Cédula de Identidade/RG: 14.871.992.

OUTORGADO: **ADEMILSON RODRIGUES**, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 502.774.641-53 e Cédula de Identidade (RG) sob nº 07.515.960/SSP-MT, residente e domiciliado à Rua da Paz, 09, Bloco A, Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78051-272.

PODERES: O **OUTORGANTE** constitui e nomeia o **OUTORGADO** seu bastante procurador, com poderes em geral, inclusive com os poderes contidos nas cláusulas "ad judicia" e "et extra", para representá-lo no foro em geral ou fora dele, podendo, em qualquer Juízo, Grau ou Tribunal, junto a qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, das esferas federal, estadual ou municipal; propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais; permitindo a prática de não somente, mas também de requisição e retirada de Certidões e/ou Declarações junto a quaisquer Órgãos Públicos da Administração Direta ou Indireta, bem como junto a quaisquer empresas privadas; permitindo a requisição e retirada de editais; permitindo a assinatura de termos e declarações em geral; recebendo ordens de compras e/ou autorizações de fornecimento, bem como de atestados de capacitação técnica e de fornecimento de materiais; permitindo a formulação de lances e a negociação de preços; permitindo a interposição e renúncia ao direito de interposição de recursos; acompanhando-o e praticando tudo o mais que se fizer necessário para o bom e cabal desenvolvimento e fiel cumprimento do mandato ora outorgado, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo mesmo substabelece-lo, com ou sem reserva de poderes, e, ainda, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, oferecer recurso, tudo com os poderes especiais ressalvados no art. 38, "in fine" do Código de Processo Civil Brasileiro c/c o art. 5º e § 2º, da Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994, e, em especial, para REPRESENTÁ-LA e PRATICAR, por meio verbal ou escrito, todos os atos relativos a sua participação em LICITAÇÕES no órgão e processo ao final estabelecido sempre no interesse do OUTORGANTE.

VALIDADE: 03 meses da data da assinatura

ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Várzea Grande

Processo: PROC. ADM. N. 438869/2017



São Paulo, 17 de julho de 2017

LB4 ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
Luis Bellingeri



1º. Serv. Not. e Reg. Culabá - MT
EM BRANCO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 25ª SUBDISTRITO CARI
RUA RANHIMANGA, Nº 145 - Fone/Fax: (011) 3277-9828 - São Paulo - Capital
Bel MOACIR MARIA DOS SANTOS - Oficial

Reconheço por semelhança a firma de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

São Paulo, 27 de julho de 2017

Luís Bellineu

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

Reconheço por semelhança a assinatura de **LUIS BELLINEU**, em documento sem valor
econômico, dou fé.

TABELIONATO E REGISTRO DE TÍTULOS DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Av. Getúlio Vargas, 141 - Culabá/MT - Fone: (0xx65) 3052-8609 - Fax: (0xx65) 3052-9054
Tabela/Registadora: Glória Alice Ferreira Bertoli
www.primelroo.com.br



AUTENTICAÇÃO

Confere com a original que me foi apresentada do
que dou fé.

AYP46182
R\$ 2,70

Selo de Contrate Digital

Em testemunho da verdade.

Ibis Lemes da Silva - Escrev. Autorizada
Culabá, 10 de agosto de 2017.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Cod. Serv. 586/08
<http://www.tjmt.jus.br/selos>



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - CASO DO CUIABÁ

Autenticação Digital

Cod. Autenticação: 69251807170868180975-1; Data: 16/07/2017 09:15:56
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AFK72401-20X1
Valor Total de ACS: R\$ 3,12
Confira os dados do ato em: <https://sepdigital.tjmt.jus.br>